

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.121, DE 2008 (PLS nº 26/00)**

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para tratar do comparecimento do Presidente do Banco Central do Brasil na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e para extinguir a obrigatoriedade de apresentação da programação monetária trimestral e a vinculação legal entre emissão de moeda e reservas cambiais.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JOÃO MAIA

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.121/08, oriundo do Senado Federal, acrescenta um art. 6º-A à Lei nº 9.069/95, de modo a prever o comparecimento do Presidente do Banco Central do Brasil à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal em audiências trimestrais para discutir as diretrizes, implementação e decisões tomadas a respeito da política monetária no trimestre anterior. Acrescenta, também, um art. 6-B àquela mesma lei, preconizando o envio à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, pelo Presidente do Banco Central, do Relatório de Inflação, ao final de cada trimestre, e das atas da reunião do Comitê de Política Monetária – Copom, após cada reunião desse Colegiado. Além disso, suprime os arts. 3º, 4º, 6º e 7º da mesma lei, retirando da normativa legal as seguintes disposições: **(i)** emissão do real mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente; **(ii)** emissões de real

de acordo com estimativas de programações monetárias trimestrais; **(iii)** apreciação pelo Congresso Nacional dessas programações monetárias trimestrais, conforme rito de tramitação especificado nessa lei; e **(iv)** apresentação ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional, pelo Presidente do Banco Central, de relatório trimestral sobre a execução da programação monetária e de demonstrativo mensal de emissões do real.

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 26/00, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 1.728 (SF), de 13/10/08, assinado pelo Primeiro-Secretário em exercício daquela Casa. A proposição foi distribuída em 22/10/08, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Procedeu-se a seu encaminhamento a este Colegiado em 24/10/08. Em 05/11/08, recebemos a honrosa missão de relatar este projeto.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto em tela busca, em essência, modificar a sistemática de acompanhamento e de supervisão, pelo Congresso Nacional, da política monetária, formulada e conduzida pelo Banco Central. Assim, trata-se de matéria da mais alta importância, visto que dispõe sobre uma das pedras de toque da bem sucedida política econômica inaugurada com o Plano Real e mantida no atual Governo.

Como parte do esforço de reorganização da economia brasileira após o Plano Real, criou-se o instituto da aprovação pelo Legislativo da programação monetária trimestral. Pretendia-se, assim, dotar o Congresso Nacional de um instrumento que lhe permitisse acompanhar e autorizar o planejamento do Executivo quanto à expansão prevista dos grandes agregados monetários a cada trimestre.

Ocorre, porém, que a implementação da idéia não atingiu as metas pretendidas. Por um lado, adotou-se, já há alguns anos – especificamente, por meio do Decreto nº 3.088, de 21/06/99 –, a sistemática de metas para a inflação, como diretriz para fixação do regime de política monetária. A partir de então, não mais se deixou espaço para a emissão de moeda com base em lastro de reservas internacionais e, além disso, retirou-se da expansão dos agregados monetários a característica de variável de controle da autoridade monetária. De outra parte, defrontou-se com o problema, nunca superado, da virtual impossibilidade de que o Parlamento pudesse exercer o seu papel autorizador das programações monetárias trimestrais, tendo em vista a sistemática definida pelo art. 6º da Lei nº 9.069/95.

Com efeito, pela estrita letra desse dispositivo, cabe ao Congresso Nacional apreciar a programação monetária trimestral, desde, entretanto, que o faça no prazo de dez dias, a contar de seu recebimento. A sistemática adotada no Legislativo, porém, impede que este prazo seja cumprido, já que as seguintes etapas devem ser obedecidas: **(i)** envio ao Senado Federal, pelo Executivo, da programação monetária; **(ii)** elaboração de parecer pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, concluindo pela elaboração de um projeto de decreto legislativo; **(iii)** apreciação do projeto de decreto legislativo pelo Plenário do Senado Federal; **(iv)** envio do projeto de decreto legislativo à Câmara dos Deputados; **(v)** apreciação do projeto de decreto legislativo pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive com exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania; **(vi)** apreciação do projeto de decreto legislativo pelo Plenário da Câmara dos Deputados; e **(vii)** promulgação do decreto legislativo.

Como se pode depreender, a tramitação descrita acima é flagrantemente incompatível com o exíguo prazo de dez dias concedido ao Legislativo para a apreciação da programação monetária. Desta forma, aplica-se

a disposição presente no já referido art. 6º da Lei nº 9.069/95, segundo a qual decorrido esse prazo de dez dias, sem que a matéria tenha sido apreciada pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada. Assim, na prática, as programações monetárias têm sido executadas pelo Poder Executivo independentemente de manifestação – favorável ou contrária – do Legislativo.

Como ilustração, cabe mencionar que a mais recente programação monetária efetivamente aprovada pelo Congresso Nacional foi a relativa ao 4º trimestre de 1998 – exatos dez anos atrás –, correspondente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 712/98. Esta proposição só foi aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 05/04/01, originando o Decreto Legislativo nº 65, de 18/04/01, dois anos e meio, portanto, após o início do trimestre a que se referia a programação! Todas as demais que já passaram pelas três comissões da Câmara dos Deputados, desde a do 1º trimestre de 1999, estão “prontas para a pauta” do Plenário, não tendo, ainda, sido analisadas.

Considerados todos estes aspectos, então, estamos de pleno acordo com a revogação dos arts. 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 9.069/95.

Quanto à inclusão dos arts. 6º-A e 6º-B à Lei nº 9.069/95, com o teor constante da iniciativa em tela, somos a ela, em princípio, favoráveis. Cremos, porém, não haver razão para que o Presidente do Banco Central compareça apenas à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal para discutir as diretrizes, implementação e decisões tomadas a respeito da política monetária e para que apenas esse Colegiado seja o destinatário do Relatório de Inflação e das atas das reuniões do Copom. Em nossa opinião, as duas Casas do Congresso Nacional devem merecer a mesma prioridade no acompanhamento e na supervisão de elemento tão relevante da vida do País como é a política monetária. Desta forma, tomamos a liberdade de sugerir um substitutivo ao projeto em exame, por meio do qual: **(i)** alteramos os arts. 1º e 2º da proposição em tela, substituindo a referência à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal pela referência às comissões temáticas pertinentes das duas Casas do Legislativo; **(ii)** introduzimos um novo art. 1º, em que se indica o objeto da lei, em obediência ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26/02/98; e **(iii)** alteramos a cláusula de vigência, de maneira a fazê-la coincidir com o início do primeiro trimestre civil posterior à data de publicação da lei.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.121, de 2008, na forma do substitutivo anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAIA  
Relator